



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.004508/99-69
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 127.393
RECORRENTE : DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUC, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSÊCA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.393
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.329
RECORRENTE : DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que indeferiu sua solicitação de restituição/compensação da contribuição ao PIS, tendo em vista a sua decadência, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/12/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base e, lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão em 19/10/01, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 138/145 em 30/10/01, alegando em síntese que, não está extinto o seu direito de pleitear a restituição/compensação do PIS pago a maior por conta de recolhimentos realizados com base de norma declarada inconstitucional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.393
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.329

VOTO

Há uma questão preliminar a ser enfrentada antes de apreciar a matéria trazida pelo recurso voluntário, qual seja, a competência deste Conselho para apreciar a matéria.

Estabelece o art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

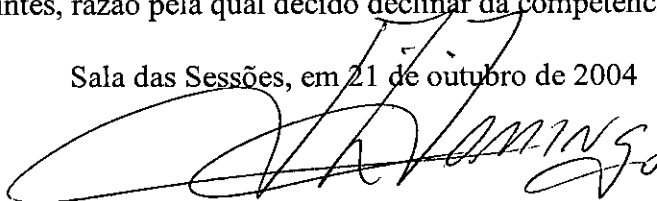
“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; *(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

Diante disso, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenham por objeto o lançamento, a restituição e compensação da contribuição social ao Programa de Integração Social – PIS, é de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual decido declinar da competência.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator